

Processo n.: @REP 17/00135292

Assunto: REP - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 001/PMC/2017, para serviços de recuperação e restauração do edifício-sede da administração municipal

Interessado: Aluchan Collodel Felisberto

Responsáveis: Clésio Salvaro e Kátia Maria Smielevski Gomes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 150/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes no **Relatório DMU nº 787/2018**.

2. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Complementar nº 202/2000, do Sr. **CLÉSIO SALVARO** – Prefeito Municipal de Criciúma, CPF 530.959.019-68 e da Sra. **KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES** – Secretária de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, CPF 560.884.699-00, pelas irregularidades verificadas nas presentes contas:

2.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da contratação dos serviços de recuperação e restauração do edifício sede da Administração Municipal de Criciúma, Contrato 001/PMC/2017, contendo serviços com sobrepreço, o que resultou em um dano ao erário no valor de **R\$ 801.972,38**, irregularidade esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1.3 do Relatório DMU).

3. Determinar a citação do Sr. **CLÉSIO SALVARO**, acima qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da *Dispensa de Licitação 001/PMC/2017* a partir do Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17, cujas justificativas não se enquadram na norma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, e ainda decorrido mais de um ano e meio da ocorrência dos sinistros que acometeram o edifício sede da Administração Municipal; bem como da consequente celebração do Contrato 001/PMC/2017, por caracterizar a contratação de obras e serviços sem prévia licitação, em grave infração às normas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.666/93, irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1.1 do Relatório DMU).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis, aos Srs. Márcio Búrigo, José Sérgio Búrigo, Sr. Carlos Alberto Barata e à Sra. Neli Sehnem dos Santos, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao respectivo Controle Interno.

Ata n.: 15/2019

Data da sessão n.: 20/03/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, parágrafo único da LC n.
202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC